



**APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
CONCORRÊNCIA Nº 002/2019  
PROCESSO Nº 051/2019**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇO de serviços especializados, sob demanda, de DESENVOLVIMENTO DE CURSOS NA MODALIDADE A DISTÂNCIA, em conformidade com as especificações descritas no TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO – I.

**1. DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

1.1. Cuida-se de **IMPUGNAÇÃO À CONCORRÊNCIA Nº 002/19** interposta por **OSMOSE CURSOS TÉCNICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº10.598.417/0001-51, encaminhada por e-mail da CEL - cel@senar.org.br em 18/03/19.

1.2. A impugnação é tempestiva e oportuna, uma vez que foi interposta dentro do prazo legal previsto no Item 18 e ss. e do respectivo Edital.

**2. DO MÉRITO**

2.1. **Sustenta o Impugnante, em apertada síntese:** *“Que impugna a data de abertura do processo, sob a alegação que apenas empresas com conhecimento prévio do material a ser examinado, ou de alguma informação resumida do que se refere nas avaliações, tem condição operacional de atendimento dentro do edital; Que impugna o Item 5.1.1 do TR – Elaboração de Proposta de Curso, sob a alegação de que é vedada a inclusão de exigência de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo o atendimento os licitantes tenham que incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato; Que impugna o Item 5.2.1.2 - A comprovação da APTIDÃO PARA DESEMPENHO para fins de PONTUAÇÃO TÉCNICA, #2 e #3 sob a alegação de que o SENAR declara que pretende contratar cursos com média de 30h/aula (item 6.1 do TR), e exige atestados com 30/60 horas nos subitens 2 e 3, além da exigência excessiva do quantitativo de horas/aula, face o que se pretende contratar”.*

2.2. Acerca do assunto, dispõe o RLC do SENAR:

**“Art. 5º** São modalidades de licitação:

**I - CONCORRÊNCIA** - modalidade de licitação na qual será admitida a participação de qualquer interessado que, na fase inicial de habilitação, comprove possuir os requisitos mínimos

§ 1º As modalidades de que tratam os **incisos I, III, IV e V**, sem prejuízo de poderem ser divulgados pela Internet, **terão os avisos** contendo os resumos dos instrumentos convocatórios e indicação do local onde os interessados poderão ler e obter os textos integrais, **publicados em jornal diário de grande circulação local e/ou nacional ou na imprensa oficial da União**, de modo a ampliar a área de competição, **com antecedência mínima de 15 (quinze) dias**, para as modalidades previstas nos incisos I, III e IV e de 8 (oito) dias para a modalidade prevista no inciso V, ficando a critério do SENAR estender estes prazos quando a complexidade do objeto assim o exigir.

2.3. Por sua vez, os avisos da Concorrência nº 002/19, com data de abertura prevista para 29.03.19, foram publicados originalmente em 11.03.19 no Jornal de Brasília, Seção Classificados, pag. 15, no Diário Oficial da União – Seção 3, pag. 47, de modo a ampliar a divulgação, no pleno atendimento (além do exigido) do prazo mínimo exigido pela norma de regência.

2.4. Além do que com a redesignação da data de abertura do certame para 10/04/19 (sem alteração do material a ser examinado para elaboração da proposta), houve um acréscimo nominal de mais 12 (doze) dias ao inicialmente assim assinala, totalizando 30 (trinta) dias de antecedência entre a primeira publicação (11.03.19) e a data da efetiva abertura.

2.5. Portanto, improcedente a afirmação de direcionamento da licitação em prejuízo ao “princípio da competitividade e da isonomia entre participantes”, posto que o prazo regulamentar mínimo foi atendido em dobro, e é o mesmo para todas as licitantes interessadas.

2.6. No que se refere ao Item 5.1.1 do TR – Elaboração de Proposta de Curso, foi adotado em estrita consonância com o que dispõe o Art. 8 e ss. do RLC do SENAR, que dispõe que a licitação de técnica e preço (inciso II) será utilizada preferencialmente para contratações que envolvam natureza intelectual (desenvolvimento de cursos EaD), onde a classificação dos proponentes será feita de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos estabelecidos no instrumento convocatório, estabelecidos de forma objetiva.

2.7. A presente licitação destina-se a registrar os preços de empresa especializada em desenvolvimento de cursos na modalidade a distância, cujo valor estimado, considerada a possibilidade de prorrogação por até 5 (cinco) anos pode atingir o importe de R\$ 15.678.200,00 (Quinze milhões, seiscentos e setenta e oito mil e duzentos reais), destinada a atender toda a demanda do Senar por esses serviços.

2.8. Nesse espeque temos a elaboração de proposta de curso naqueles moldes minimamente estabelecidos no Item 5.1.1. do Termo de Referência, destina-se a licitantes que detenham as condições (ainda que mínimas) de atendimento do objeto do certame, pressupondo-se que, sendo especializada justamente na prestação daquele tipo de serviço – elaboração de cursos EaD, seja detentora da expertise, corpo técnico, e demais recursos necessários para elaborar uma proposta técnica na forma de proposta de curso – objeto da licitação, para concorrer em igualdade de condições com as demais licitantes. Cabe ressaltar que em se tratando de proposta técnica (protótipo), não se trata de curso destinado a comercialização, razão pela qual não é pertinente a comparação de seus custos de elaboração interna com o preço praticado no mercado.

2.9. O Edital da Concorrência n 002/19 dispõe de forma clara e sucinta em seu Item 2.1.1.1 que “Cada LICITANTE custeará a elaboração de sua proposta e a participação de seu representante nas reuniões que serão realizadas” e no item 2.5 que “A participação na presente licitação implica aceitação integral e irrevogável dos termos e condições deste



*Edital e dos seus Anexos, bem como do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR”, cabendo às licitantes interessadas avaliarem, previamente, oportunidade e conveniência de participar na presente licitação, e capacidade técnica de execução plena do objeto, caso venha a ser declarada vencedora do certame.*

2.10. Portanto carece de fundamentação a alegação de que elaboração de proposta de curso de que trata o Item 5.1.1 do TR, nos moldes estabelecidos, por empresa que seja especializada justamente no desenvolvimento de cursos EaD, não corresponde a vedação legal de estabelecimento de custos que não sejam necessários anteriores à celebração do contrato, o que se pode depreender da falta de questionamento quase totalidade das demais licitantes interessadas na participação do certame.

2.11. Por sua vez o Item 5.2.1.2 do Termo de Referência estabeleceu como critério de pontuação técnica, a apresentação de 01 (um) ou mais atestados fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, no qual conste a prestação de serviço e/ou a realização de fornecimento da mesma natureza ou similar ao objeto licitado que comprovem a aptidão para desempenho da licitante para a presente licitação, atribuindo, de forma gradativa e compatível com o grau de complexidade, 8 (oito) pontos para subitem 1 (carga horária de 10 horas, mínimo de 30 laudas de conteúdo), 12 (doze) pontos para o subitem 2 (carga horária de 30 horas (mínimo de 90 laudas de conteúdo) e 20 (vinte pontos) para o subitem 3 (carga horária de 60 horas (mínimo de 180 laudas de conteúdo), totalizando 40 pontos para o referido item. Cumpre ressaltar que os atestados mencionamos no Item 5.2.1.2, além de guardarem estrita consonância com o escopo e o porte do objeto licitado, são de apresentação facultativa, uma vez que possuem natureza classificatória.

Por todo exposto a **CEL CONHECE** da impugnação interposta pela empresa **OSMOSE CURSOS TÉCNICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.598.417/0001-51, por ser oportuna e tempestiva, para no mérito, **NEGAR-LHE ACOLHIMENTO**, mantida a abertura do certame na data redesignada e publicada nos avisos da Concorrência nº 002/19.

Brasília, 01 de abril de 2019.

**ORIGINAL ASSINADO**  
*George Macêdo Pereira*  
Presidente

**ORIGINAL ASSINADO**  
*Deimiluce Lopes Fontes*  
Membro

**ORIGINAL ASSINADO**  
*Hélio Vieira Caixeta*  
Membro

Comissão Especial de Licitação - Portaria nº 007/18/CD, de 05/12/18